

CONFIDENCIAL

Márcio Schiefner Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

490 f



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

## TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 54

### TERMO DE DECLARAÇÕES que presta PAULO ROBERTO COSTA

Ao(s) 07 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

CONFIDENCIAL

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

4911



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE a respeito da compra da Refinaria de Pasadena pela PETROBRÁS, este processo estava sendo conduzido pela diretoria da Área Internacional, sob o comando de NESTOR CERVERÓ; QUE para a PETROBRÁS era um bom negócio ter uma refinaria no exterior, pois a PETROBRÁS já era uma grande exportadora de petróleo, e se tivesse como refiná-lo, isso agregaria valor ao produto vendido; QUE contudo, especificamente quanto à Refinaria de Pasadena, não foi um bom negócio, pois a mesma era feita para processar petróleo leve, enquanto a PETROBRÁS exportava petróleo pesado; QUE para Pasadena poder processar o petróleo do tipo que a PETROBRÁS exportava, precisaria de uma adequação que poderia custar de um a dois bilhões de dólares; QUE além disso Pasadena era uma refinaria muito velha, acredita que já era da década de vinte ou de trinta do século XX, sem ter sido modernizada; QUE naquela região do Texas há muitas outras refinarias, que a PETROBRÁS poderia ter adquirido, mais novas e com capacidade para refinar o tipo de petróleo que a PETROBRÁS exportava; QUE também Pasadena tinha por sócio a ASTRA PETRÓLEO, que era uma empresa de *trading*, e não uma empresa de refino; QUE isto implicava em se associar a alguém que não era da área e que tinha um negócio relativamente pequeno; QUE assim seria uma compra tecnicamente inadequada; QUE soube que quem trouxe este assunto da refinaria de Pasadena para a Petrobrás, isto é, a NESTOR CERVERÓ, foi um ex empregado da área comercial da PETROBRÁS, chamado ALBERTO FEILHABER, mas já representando a ASTRA; QUE no contrato de compra da refinaria foram colocadas duas cláusulas que não foram apresentadas na reunião de diretoria e nem na reunião do conselho e que vieram a gerar certa polêmica; QUE a primeira cláusula era "cláusula marlim", pela qual a PETROBRÁS deveria pagar à ASTRA a quantia de 6% (seis por cento) como retorno mínimo da produção; QUE por exemplo, se fossem refinados cem mil barris de petróleo, o retorno seria "x"; QUE se o petróleo a ser colocado para ser refinado não fosse adequado para o *hardware* de Pasadena, a produção seria inferior a "x", contudo, a PETROBRÁS teria que mesmo assim pagar os seis por cento de lucratividade à ASTRA como se a produção tivesse sido de "x"; QUE, contudo, tal cláusula acabou se tornando inócua pois Pasadena nunca chegou a refinar petróleo da PETROBRÁS, já que os seus equipamentos não eram adequados ao refino do petróleo marlim, que era o tipo exportado pela PETROBRÁS; QUE a segunda cláusula foi a de "put option", que é normal em grandes negócios; QUE significa que se uma parte sair do negócio a outra é obrigada a comprar; QUE no entender do

2

CONFIDENCIAL



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Via 13ª VF Curitiba/PR

Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieffer Fontes

Jur. Instrutor

Gab. Ministro Teori Zavascki

4920

declarante essa cláusula não tem nada demais; QUE, como dito, esta cláusula não foi colocada perante a Diretoria, contudo, mesmo que fosse, isso não seria obstáculo à compra; QUE, como dito, o principal problema de Pasadena era que não era adequada para o refino de petróleo do tipo que a PETROBRÁS exportava, era velha e tinha por dono uma trading pequena e que não era da área de refino; QUE estes fatores eram de conhecimento da Diretoria da PETROBRÁS; QUE a Diretoria sabia que para Pasadena se tornar útil para a PETROBRÁS seria necessário um investimento inicial alto; QUE após a descoberta do pré-sal a prioridade de investimentos passou a ser a exploração e produção deste e Pasadena ficou em segundo plano, e houve orientação do Conselho de Administração para reduzir os investimentos na área externa; QUE na mesma ocasião foi decidido que não seriam mais feitos investimentos em Pasadena; QUE quando da compra da refinaria de Pasadena, caso fosse adiante o processo de reforma e ampliação de suas instalações para adequá-la ao tipo de petróleo exportado pela PETROBRÁS, consta que seriam contratadas as empreiteiras ODEBRECHT e UTC para a obra; QUE os próprios representantes destas empresas comentaram isto com o declarante, MARCIO FARIA e ROGERIO ARAUJO pela ODEBRECHT e RICARDO PESSOA pela UTC; QUE tal tipo de contratação provavelmente seria coordenada pela Diretoria de Serviços, ocupada por RENATO SOUZA DUQUE; QUE a refinaria de Pasadena é operacional para o refino do petróleo leve, o qual importa da Nigéria ou compra no próprio Estados Unidos, e chega inclusive a apresentar certa rentabilidade; QUE, contudo, se fosse possível refinar o petróleo pesado da própria PETROBRÁS, a lucratividade seria muito maior; QUE quando o negócio da compra da Refinaria de Pasadena ia ser levado à aprovação da Diretoria da PETROBRÁS, o lobista FERNANDO BAIANO procurou o declarante para pedir que não criasse problemas na reunião de Diretoria para aprovar a compra da refinaria de Pasadena; QUE quando esse encontro ocorreu o processo de compra já estava bastante adiantado no âmbito da PETROBRÁS; QUE FERNANDO BAIANO ofereceu ao declarante o valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares) para não causar problemas na reunião de aprovação da compra da refinaria de Pasadena; QUE o declarante aceitou o valor e FERNANDO operacionalizou a disponibilização deste valor no exterior; QUE não sabe ao certo, mas acredita que este valor tenha sido bancado pela própria ASTRA PETRÓLEO; QUE por volta de 2007 ou 2008 o declarante esteve com FERNANDO BAIANO em Liechtenstein no VILARTES BANK, e acredita que tenha sido neste banco que tenham sido depositados os valores acima mencionados; QUE já detalhou este pagamento em outro termo; QUE não sabe se FERNANDO BAIANO ofereceu algum valor a outros membros da Diretoria da PETROBRÁS para não causarem problema à aprovação do negócio; QUE por ser um negócio ruim pelos fatos acima elencados, era previsível que em uma análise técnica, o declarante fosse apresentar objeções à aprovação desta compra; QUE a decisão pela aprovação acabou sendo unânime no âmbito da Diretoria, à época composta por seis diretores mais o Presidente da PETROBRÁS, que à época era JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI; QUE um aspecto diferente neste negócio foi que não foi executado pela Gerência Executiva de Novos Negócios, o que seria o padrão em um caso como o da Refinaria de Pasadena; QUE esta Gerência é vinculada diretamente ao presidente da PETROBRÁS; QUE o declarante não sabe se os valores que a PETROBRÁS teve que pagar à ASTRA pela retirada

3

CONFIDENCIAL



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Via 13ª VF Curitiba/PR  
Brasília 9/1/2015

Márcio Schieffler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

4930

desta do negócio foram objeto de conluio entre os donos da ASTRA e algumas pessoas da PETROBRÁS; QUE contudo, havia boatos na empresa de que o grupo de NESTOR CERVERÓ, incluindo o PMDB e FERNANDO BAIANO, teria dividido algo entre vinte e trinta milhões de dólares, recebidos provavelmente da ASTRA; QUE perguntado se o relatório feito por uma consultoria externa que deu parecer negativo à compra da refinaria em questão pela PETROBRÁS teria sido levado à reunião da Diretoria, o declarante não se recorda de ter visto este relatório anexo ao documento levado para aprovação; QUE caberia ao Diretor da área Internacional levar este tipo de informação na reunião; QUE perguntado quem mais auxiliaria este diretor no assunto, o declarante se recorda dos nomes de MOREIRA, COMINO e MONACO, gerentes ou assistentes na área internacional e sobre os quais já falou em outro termo de declarações. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10541 e 10542 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: Erika M. Marena  
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: Paulo Roberto Costa  
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: Luiz Henrique Vieira  
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Roberson Henrique Pozzobon  
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: APF Rodrigo Prado Pereira  
APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.  
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.  
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.